



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011**

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei 9.472, de 1997 os seguintes artigos:

“Art. 213-A. A ANATEL regulamentará a possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações a seus Usuários.

Parágrafo único. A regulamentação citada no *caput* terá por princípios, dentre outros, garantindo ao consumidor:

I – a liberdade de escolha de sua prestadora, conforme disposto no artigo 3º, II dessa lei;

II – o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como:

- a) o benefício concedido;
- b) o prazo máximo de permanência;
- c) o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término deste prazo.

III – a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da Prestadora, a quem caberá o ônus da prova do alegado pelo Usuário.

Art. 213-B. A ANATEL disporá sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações na perspectiva do Usuário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANGELO AGNOLIN
Presidente